

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNÍCIPIO DE POUSO ALEGRE – MG

Processo Licitatório nº 07/2020

Tomada de Preços nº 01/2020

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epigrafado por seu representante, vem tempestivamente à Vossa Presença, **aviar CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, empreitada por menor preço global, para Construção da UBS do Bairro Algodão na Estrada Municipal do Algodão – Pouso Alegre/MG.

Apresentaram os envelopes de Proposta Comercial as seguintes empresas: Base Forte Engenharia Ltda., Torre Alta Engenharia., Sertec Manutenções Industriais Ltda, RC Borges Construtora Ltda e Aristo Construtora Ltda.

Foram desclassificadas as seguintes empresas, por não antecederem os itens exigidos no edital em referência:

Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda., **por não atenderem o item 8.13 - *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.***

COM razão a CPL.

Desclassificou as empresas: Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão

considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Como é de conhecimento de todos os participantes do certame, a Administração Pública determina no edital data e prazo para impugnação do edital, conforme item abaixo:

3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, e parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até cinco dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes, nos termos do § 1º art. 41 8.886/93.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art., § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para a impugnação, o edital passa a ser obedecido como Lei.

Portanto ressaltamos que o instrumento convocatório **não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como lei interna do certame em exame.**

Em assim sendo entendemos que a desclassificação das empresas: Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda, por parte da Comissão de Licitação foi acertada e está em acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e

irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido, é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

As empresas desclassificadas não atenderam ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
[...]*

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por

irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Do exposto, conclui-se que:

Nobre Presidente, a desclassificação das empresas: Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Quanto ao recurso da empresa Torre Alta Engenharia:

A empresa Torre Alta alegou que baixou a planilha de composição de preços unitários do site da Prefeitura. A empresa Torre Alta não sabe do que se trata a planilha exigida no item 8.13, pois no site da Prefeitura não consta nenhuma planilha de composição de custos unitários para ser baixada, somente a planilha de quantidades e preços unitários.

A planilha de composição de custos unitários é confeccionada pelas empresas participantes de acordo com seus apontamentos/históricos de consumos de insumos e mão de obra para cada serviço que consta na planilha.

Não vamos explicar uma planilha de composição de custos unitários, pois o setor de Obras da Prefeitura de Pouso Alegre sabe da utilidade e importância de se verificar os insumos e índices que compõe cada preço unitário apresentado na planilha de serviços, tanto que já é usual o pedido das composições de custos unitários nos editais publicados por esta municipalidade.

Lembramos também, que já houveram outras licitações, onde empresas não apresentaram esta exigência e foram desclassificadas pela Comissão de Licitação, independentes do preço apresentado.

O item 8.13 faz parte das exigências do edital, portanto tem que ser cumprido.

Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto desclassificou as empresas Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do contra recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando **por manter a DESCLASSIFICAÇÃO** da Torre Alta Engenharia e Sertec Manutenções Industriais Ltda.

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 31 de março de 2020.

BASE FORTE ENGENHARIA
LTDA:10342765000163

Assinado de forma digital por BASE
FORTE ENGENHARIA
LTDA:10342765000163
Dados: 2020.04.01 14:38:46 -03'00'

**Base Forte Engenharia Ltda.
CNPJ 10.342.765/0001-63**